

**COMISSÃO ESPECIAL****PARECER****VETO GOVERNAMENTAL Nº 016/2025****Autoria:** Poder Executivo**Relator:** Deputado João Luiz

VETO TOTAL, incidente sobre o Projeto de Lei nº 65/2024 que “Dispõe sobre a prestação de serviços do profissional de Educação Física nos hospitais públicos, do Estado do Amazonas.”.

I – RELATÓRIO

No dia 15 de janeiro de 2025, o Excelentíssimo Governador do Amazonas Wilson Lima encaminhou o Veto Total por meio da Mensagem Governamental de nº 11/2025 sobre o Projeto de Lei Ordinária de 65/2024, de autoria do Deputado Comandante Dan, que “Dispõe sobre a prestação de serviços do profissional de Educação Física nos hospitais públicos, do Estado do Amazonas”.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão Especial composta pelos Deputados: *JOÃO LUIZ (Relator)*, *DELEGADO PÉRICLES, CARLINHOS BESSA, DR. GOMES E WILKER BARRETO*, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 51, alínea “b”¹, do Regimento Interno.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, após detida análise, verifica-se que o Projeto de Lei visa

¹ Art. 51. As Comissões Especiais são constituídas para fim determinado, por proposta da Mesa Diretora ou a requerimento subscrito por um terço dos Deputados, sujeito à deliberação do Plenário, destinadas a:

b) veto a projeto de lei;





garantir a presença e atuação dos profissionais de Educação Física nos hospitais e unidades de saúde pública do Estado do Amazonas.

Conforme exposto no bojo do projeto, o autor busca obrigar o Estado a criar uma nova categoria de atendimento ao público no Sistema Único de Saúde (SUS), o que configura uma clara interferência na organização administrativa do Estado.

Além disso, ao propor a inserção de novas atribuições aos órgãos da administração direta, o autor incorre em erro ao tratar de matérias que são de competência exclusiva do Governador do Estado.

Nesse contexto, conforme estabelece o artigo 33, §1º, II, alíneas *b* e *e*, da Constituição do Estado do Amazonas, é competência privativa do Governador do Estado legislar sobre a organização administrativa, conforme disposto a seguir:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(Redação dada pela EC N. 92 de 25.11.2015).

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e matéria orçamentária.

e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.





No presente caso, a proposição atribui, de forma inequívoca, deveres ao Poder Executivo, que ficará incumbido de atender às necessidades específicas para a operacionalização da lei, o que exigirá uma significativa mobilização da máquina administrativa.

Ofende ainda de forma direta os art. 3º do Decreto-Lei nº 938/69, o art. 5º, XIII, o art. 22, XVI, o art. 37, caput e o art. 196 da CF/88, e vai de contrariedade à Lei nº 9.969/98, que apenas estabelece as áreas de atividade física e desporto como relacionadas a profissão de educador físico, não havendo referência à recuperação, reabilitação, prevenção e conservação da capacidade física, ou capacidade funcional do ser humano.

Ademais, ao se considerar o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, cujas competências e funções estão claramente delineadas no artigo 2º da Constituição, a regra é a harmonia entre os poderes, assegurada pelo sistema de freios e contrapesos, o que, por sua vez, evita a sobreposição de um poder sobre o outro.

Em face do exposto, consideramos a propositura inconstitucional, apresenta incompatibilidades com os princípios constitucionais, normativos e sociais do ordenamento jurídico, vislumbrando assim a impossibilidade pretendida.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando que a presente proposição possui vício de iniciativa, esta Comissão Especial, manifesta **VOTO FAVORÁVEL** pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 65/2024, oriundo da Mensagem Governamental nº 011 de 2024, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

S.R. DA COMISSÃO ESPECIAL da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 19 de fevereiro de 2025.

Deputado Estadual **João Luiz** – Republicanos

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

WANDERLEY CALDEIRA MONTEIRO - DEPUTADO(A) - EM 07/03/2025 09:51:35
ABDALA HABIB FRAJE JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 06/03/2025 12:22:45
JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 21/02/2025 11:14:39



Documento 2025.10000.00000.9.006807
Data 21/02/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.006807

Origem

Unidade: DJL-PROJETOS
Enviado por: DANIELLY GONCALVES BRANDAO
Data: 21/02/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARECER DO VETO GOVERNAMENTAL Nº 016/2025.